

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a rede de ensino municipal, conforme Termo de Referência que integra o Edital como Anexo II.

**ACS ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.734.918/0001-00, com endereço à Avenida Paula Penteado, nº 293, centro, Jundiáí-SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

**1 - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ILEGAL**

O Edital de Pregão, em seu item 6.1.3, assim descreve a exigência de qualificação:

*6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*6.1.3.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data **não anterior a 60** (sessenta) dias da data prevista para apresentação dos envelopes.*

Ocorre que a referida exigência está equivocada, pois a certidão deve ser retirada não posterior a 60 dias, ou seja, até 60 dias antes da sessão a empresa licitante pode retirar a sua certidão e não o oposto. Segundo o Edital, só irá valer as certidões com mais de 60 (sessenta) dias da data da sessão.

Isso quer dizer que antes mesmo da publicação do edital deveria existir a referida certidão, o que é um completo absurdo além de restringir a participação das empresas ao certame.

É óbvio que uma empresa licitante pode no dia anterior retirar a referida certidão, inclusive, trazendo ainda mais segurança a respeito da empresa licitante.

Ante o exposto, o edital deve ser corrigido a fim de que seja realizada a exigência certa, não podendo o instrumento editalício estar confeccionado com redação errada, haja vista que se torna lei entre as partes e vincula as licitantes ao seu cumprimento.

## 2 - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE ENTRE OS LOTES

O Edital em seu item 6.1.4 assim descreve:

### 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. Para Comprovação da qualificação técnica, deverá à licitante apresentar o seguinte:

6.1.4.1.1. **Comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste edital, conforme previsto no Art. 30, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como a Súmula 24 do TCESP:**

Lote I

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UNID.</b>	<b>QUANT.</b>
Limpeza, asseio e conservação de prédios	m <sup>2</sup>	118.255,37

6.1.4.1.2. **Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa e se seus responsáveis técnicos junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da jurisdição da sede da licitante conforme Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o Lote II.**

Lote II

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UNID.</b>	<b>QUANT.</b>
Roçada Mecanizada com Máquina Portátil	M <sup>2</sup>	20.500

6.1.4.1.3. **Para o lote II deverá ser feita a comprovação da qualificação técnico-profissional através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido(s) pela entidade competente (CREA), em nome de profissional de nível superior, para a comprovação referente ao item roçada, se faz necessária a comprovação através de profissional de nível superior integrante do corpo técnico da empresa, devidamente registrado(s) na entidade profissional, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços.**

Conforme visto, **para Lote I existe apenas a exigência editalícia da comprovação de qualificação técnico OPERACIONAL**, já para o LOTE II, **existe apenas a exigência editalícia da comprovação de qualificação técnico PROFISSIONAL**.

A Referida exigência é totalmente incoerente, pois para ambos os lotes deverá existir a qualificação técnica operacional e profissional.

Enquanto na operacional se comprova que a empresa tem aptidão para executar os serviços, a qualificação profissional demonstra a atribuição legal para o desempenho da referida atividade.

Dessarte, resta comprovado que o edital não fora confeccionado de maneira assertiva, carecendo de reforma.

### **3 . O EDITAL É OMISSO EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DA SOMA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E TAMPOUCO INFORMA QUE DEVEM SER APRESENTADOS DE FORMA CONCOMITANTE**

O Edital é claro em solicitar atestados de capacidade técnica, mas não fora preciso em informar se há possibilidade de se somar os atestados de capacidade técnica para a comprovação de experiência da concorrente precisa ser obrigatoriamente de períodos concomitantes.

No mais, somente com atestados de capacidade técnica de períodos concomitantes é possível saber se a empresa licitante possui condições de em um único período prestar os serviços objeto deste certame licitatório.

Em outras palavras, não basta as licitantes comprovarem a quantia através de diversos atestados de capacidade técnica, precisam também comprovar que conseguem realizar essa quantidade de serviço dentro do período de 12 meses.

Não pode ser aceito, por exemplo a soma de atestados de empresa que em muitos anos se alcançam a quantidade de 1.419064,44 m<sup>2</sup> de Limpeza, asseio e conservação de prédios, porque dessa forma, ela não comprovou que mensalmente consegue executar a quantidade de 118.255,37 m<sup>2</sup>

Especificamente em relação à soma de atestados, a IN 5/2017-SEGES/MP em seu Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, fixa que:

*10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de **forma concomitante**, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.*

O atestado de capacidade técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica em licitação, busca garantir a segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem aptidão para o desempenho do objeto licitado. Destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado.

gerando impactos nas propostas comerciais apresentadas – efeito evidentemente contrário ao desejado em qualquer procedimento concorrencial.

Nesse sentido, vale ressaltar que a permissão de participação de licitantes por meio de consórcios é uma decisão discricionária do administrador público, conforme se observa do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Da mesma forma, ponderando-se as peculiaridades e complexidade do objeto licitado, a limitação a um número máximo de integrantes para cada consórcio também é uma decisão discricionária do Poder Concedente.

É o que entende o Tribunal de Contas da União (TCU), referência nacional na fiscalização de contratações públicas. Ao analisar denúncia sobre indícios de irregularidades no edital da obra de reforma do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins, por exemplo, o TCU assim decidiu:

*“15 . A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que quando permitida a participação de empresas em consórcio”, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.*

*16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.*

*17. Se a lei autoriza até mesmo a vedação à participação de consórcios, também pode a administração permitir a sua participação condicionada a um número máximo de empresas em cada consórcio, aplicando-se ao caso o entendimento manifesto no brocardo jurídico quem pode o mais, pode o menos”. Este argumento encontra respaldo, inclusive, no Acórdão 1.297/2003-P:*

*(...)*

*18. No caso concreto, justifica-se a restrição no número de empresas que poderiam formar consórcio para, em nome do interesse público, evitar um alto número de empresas consorciadas, o que tem levado a Infraero a ter dificuldade na fiscalização de contratos do qual participem um grande número de empresas em consórcio, comprometendo o ritmo de execução das obras e a qualidade da prestação dos serviços, tendo causado atraso no cronograma dos empreendimentos.*

*19. Além disso, permitir a participação ilimitada de empresas em um único consórcio pode produzir, ainda, outro efeito indesejado. Caso não haja nenhum controle quanto à quantidade máxima de consorciados, pode haver transgressão*

*indireta da Lei, possibilitando, sob o pretexto de ampliar a competição, que empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica saíam-se vencedoras do certame.*

*20. A participação de consórcios, portanto, não pode, sob o pretexto de ampliar a competitividade, ser interpretada de forma tão rigorosa, sob pena de se inviabilizar, indiretamente, a correta execução do objeto contratual, que, no caso concreto, é de essencial importância para a União e para o Estado de Minas Gerais, visto que faz parte do pacote de investimentos em Infraestrutura para a Copa de 2014.*

*21. A limitação do número de empresas participantes do consórcio já foi analisada em outras oportunidades pelo Tribunal, como, por exemplo, no Acórdão 1.332/2006-P:  
(...)*

*Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, 1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário.”*

*(Acórdão 718/2011-Plenário, TC-000.658/2011-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011)*

Em outras ocasiões, o TCU já havia decidido de forma idêntica, enfatizando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios pelas licitantes poderia, na verdade, restringir a competitividade do certame:

*“Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: ... nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);”*

*(Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010)*

*“Considerando que a lei possibilita vedação à participação de consórcios, entendemos que não haveria óbices à fixação de número de máximo de empresas por consórcio, desde que devidamente justificada. Assim, seria pertinente a argumentação apresentada pelos responsáveis de que a não limitação de quantidade de empresas por consórcio poderia*

*diminuir a quantidade de concorrentes, vez que o número de consórcios participantes, potencialmente, seria reduzido. Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, z1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário.”*  
*(Acórdão 1332/2006-Plenário, TC-010.041/2006-6, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 02/08/2006)*

Ante o exposto, o Edital deve excluir a participação de consórcios e assim buscar a proposta mais vantajosa, ou ainda, ser reformado a fim de limitar o número de consorciadas.

## **5 . O EDITAL NÃO INFORMA COMO SERÃO PROTOCOLADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

O Edital precisa ser claro, não deixando margens de dúvidas e interpretações distintas. Ocorre que a respeito dos recursos administrativos, em momento algum o edital dispõe como que será realizado o seu protocolo, por isso veja:

*8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.*

*8.4.1. Na hipótese de interposição de Recurso; o Pregoeiro encaminhará os autos devidamente fundamentados à autoridade competente;*

*8.4.2. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo; e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*8.5. Uma vez decididos os Recursos Administrativos eventualmente interpostos e, constatada a regularidade dos atos praticados; a Autoridade Competente, no interesse público, adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor; e homologará o procedimento licitatório.*

*8.6. A ausência de manifestação imediata e motivada pelo Licitante na Sessão Pública importará na decadência do direito de recurso; na adjudicação do objeto do certame ao licitante*

*vencedor; e no encaminhamento do processo à autoridade competente para homologação.*

Como visto, o Edital prevê corretamente a possibilidade de recorrer e de apresentar a imediata intenção, todavia, em momento algum informa como que será entregue as razões recursais.

Desta forma o Edital está incompleto, podendo trazer entendimentos diversos e ficando à mercê da discricionariedade do administrador público que pode ou não cometer equívocos no recebimento dos recursos.

Visando a legalidade, a transparência e a publicidade, o edital deve conter expressamente a informação de como será protocolada as razões recursais.

Destarte, o edital possui mais um ponto que carece de reforma.

## **6 . PEDIDOS**

Que seja recebida e processada essa Impugnação;

Que invalide seu ato convocatória para edição de novo Edital com as correções e ajustes necessários apontados nesta impugnação;

Caso improvável de não haver por Vossa Senhoria a Invalidação ou correção dos Edital no ato convocatório desta Licitação Pública, requer que esta Impugnação seja encaminhada à Autoridade de imediatamente Superior, nos prazos e forma de estilo;

Termos em que pede deferimento.

Jundiaí-SP, 24 de junho de 2022

Assinado de forma digital por ACS  
ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS  
LTDA:45734918000100  
'Dados: 2022.06.24 11:43:20 -03'00

ACS ASSESSORIA E GESTAO  
DE NEGOCIOS  
LTDA:45734918000100

**ACS ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**

CNPJ nº 45.734.918/0001-00